

**FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS FAMIG – FACULDADE DE ENGENHARIA
DE MINAS GERAIS ROSÁLIA FERREIRA SILVA**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO EOS IMPACTOS DA SUPERLOTAÇÃO
CARCERÁRIA**

Belo Horizonte 2024

ROSÁLIA FERREIRA SILVA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS IMPACTOS DA SUPERLOTAÇÃO
CARCERÁRIA**

Monografia apresentada a Famig – Faculdade
Minas Gerais Faculdade de Engenharia de
Minas Gerais, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito .

Orientador: Jaqueline Ribeiro Cardoso

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO EOS IMPACTOS DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Belo Horizonte 2024 ROSÁLIA FERREIRA SILVA

Monografia apresentada a Famig – Faculdade
Minas Gerais, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. (Nome do Professor)
Orientador (Instituição de Origem)

Prof. Ms. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Prof. Dr. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Belo Horizonte, 26 de junho de 2024

Ao amor da minha vida

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é o resultado de uma jornada que não percorri sozinho. Várias pessoas contribuíram de maneira fundamental para que este trabalho fosse possível, e a elas expresse minha sincera gratidão.

Primeiramente, agradeço a Deus, pela força e sabedoria concedidas para superar os desafios enfrentados ao longo deste percurso.

Aos meus pais, Silvia Regina Ferreira Silva e Nelson Francisco Silva, devo toda minha gratidão e reconhecimento pelo amor, suporte emocional e financeiro, e pelos ensinamentos que me guiaram até aqui. Vocês sempre acreditaram no meu potencial e me incentivaram a seguir em frente, mesmo nos momentos mais difíceis.

À minha orientadora, Jaqueline Cardoso Ribeiro, meu profundo agradecimento por sua paciência, orientação e incentivo. Suas críticas construtivas, conselhos e vasto conhecimento foram essenciais para a realização deste trabalho. Sua dedicação e comprometimento foram uma fonte constante de inspiração.

Aos meus professores do curso, agradeço pelos ensinamentos, pelo apoio e por sempre se mostrarem disponíveis para sanar minhas dúvidas. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para a minha formação acadêmica e pessoal.

Aos meus familiares, Adélia Ferreira, Marina Ferreira Guimarães e José Egídio Ferreira, agradeço pela amizade, pelo apoio mútuo e pelas discussões que enriqueceram meu aprendizado. As longas horas de estudo, os debates acalorados e os momentos de descontração foram fundamentais para manter o ânimo e a motivação.

Agradeço também aos funcionários da instituição, que sempre foram solícitos e prestativos, auxiliando em diversas etapas do processo acadêmico.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão aos meus filhos Luís Emanuel Ferreira Amaral e Pedro Gabriel Ferreira Viana e seus pais. Vocês foram uma fonte constante de motivação e alegria ao longo deste processo desafiador. Seus sorrisos, paciência e apoio incondicional me deram forças nos momentos mais difíceis. Este trabalho é tão seus quanto meu. A vocês, dedico este TCC com todo o meu amor e carinho. Obrigado por acreditarem em mim e por estarem ao meu lado em cada passo dessa jornada.

Não poderia deixar de mencionar todos os participantes da pesquisa que, de forma voluntária, disponibilizaram seu tempo e compartilharam suas experiências, contribuindo para a relevância e profundidade deste estudo.

Por fim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste TCC, meu sincero muito obrigado. Este trabalho é resultado de um esforço coletivo e de um sonho que se tornou realidade graças ao apoio de todos vocês.

A gratidão é uma dívida que só se paga com coração agradecido. (Marquês de Maricá, 1900).

RESUMO

Foi realizado um estudo sobre o sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios significativos, sendo a superlotação carcerária um dos problemas mais prementes. Este estudo investiga os impactos dessa superlotação, examinando suas consequências para os direitos humanos, a segurança pública e a ressocialização dos detentos. A análise revela que a superlotação contribui para condições desumanas de encarceramento, dificultando a eficácia das políticas de ressocialização e aumentando os índices de violência dentro das prisões. Além disso, discute-se a sobrecarga do sistema judiciário e a necessidade urgente de reformas estruturais para mitigar esses efeitos adversos. Este estudo não apenas identifica os desafios enfrentados, mas também propõe medidas para melhorar as condições carcerárias e promover um sistema mais justo e eficiente.

Palavras-chave: sistema penitenciário brasileiro, direitos humanos, superlotação carcerária, ressocialização, violência criminal.

ABSTRACT

A study was carried out on the Brazilian penitentiary system facing significant challenges, with prison overcrowding being one of the most pressing problems. This study investigates the impacts of this overcrowding, examining its consequences for human rights, public security and the resocialization of inmates. The analysis reveals that overcrowding contributes to inhumane conditions of incarceration, hindering the effectiveness of resocialization policies and increasing rates of violence within prisons. Furthermore, the overload of the judicial system and the urgent need for structural reforms to mitigate these adverse effects are discussed. This study not only identifies the challenges faced, but also proposes measures to improve prison conditions and promote a fairer and more efficient system.

Keywords: Brazilian penitentiary system, human rights, prison overcrowding, resocialization, criminal violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 A ORIGEM E FINALIDADE DA PENA

2.1 Origem da Pena

2.2 Finalidade da Pena

2.3 Espécies da Pena

2.3.1 Penas Privativas de Liberdade

2.4 Regras do Regime Fechado

2.4.1 Regras do Regime Semi aberto

2.4.2 Regras do Regime Aberto

3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

3.1 Fatores da Superlotação e Colapso Atual

4 RESSOCIALIZAÇÃO E A ATUALIDADE BRASILEIRA

4.1 Lei de Execução Penal e a Ressocialização

5 DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

5.1 Sistema Prisional brasileiro e a superlotação penitenciária e os fatores do retrocesso da ressocialização

6 CONCLUSÃO

7 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar o Sistema prisional brasileiro na atualidade, tendo como tema problema analisar se a superlotação existente é um dos fatores de retrocesso da ressocialização, tendo como marco teórico o princípio da Dignidade da pessoa humana e o livro Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas.

O Sistema Prisional Brasileiro é regido pela Constituição Federal de 1988, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e pela Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que, além de deveres a serem cumpridos pelo ressocializando, dispõe que todo cidadão privado de sua liberdade tem suas garantias como: saúde, educação, vestimentas, alimentação, assistência jurídica, trabalho e remição de regime, preservadas.

Contudo, o Poder Público, detentor exclusivo *do ius puniendi*, não tem cumprido as normas atinentes ao cumprimento da pena e seus estabelecimentos, tanto que o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que, no sistema penitenciário brasileiro, há um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas, o que ocasiona prejuízos orçamentários aos cofres públicos, a reincidência e o aumento da criminalidade.

Nesse contexto, é que se questiona se a superlotação carcerária é dos fatores de aumento da reincidência e retrocesso da ressocialização do preso.

2 A ORIGEM E FINALIDADE DA PENA

A fim de se analisar a atual situação dos presídios brasileiros, importante que se faça um breve estudo sobre a origem da evolução das penas.

A pena ou sanção penal é utilizada como um instrumento eficaz de intervenção no comportamento coletivo, agindo por meio das punições das condutas consideradas ilícitas por determinadas sociedades.

Com efeito, o Estado estabelece o Direito Penal para garantir a ordem social, utilizando a pena para proteger os bens jurídicos, o bem-estar e a organização socioeconômica. Pena e Estado estão intimamente relacionados entre si, e o desenvolvimento do Estado está intrinsecamente ligado ao da pena.

De acordo com Rogério Greco (2017), o conceito de pena pode ser assim resumido:

[...] a pena é uma imposição do Estado e consequência natural da prática de uma infração penal, ou seja, quando o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável, nasce o *ius puniendi* (Greco, 2017, p. 469).

Conforme a reflexão de Bitencourt (2017),

[...] o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados em uma organização socioeconômica específica. Estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos interrelacionados. Com efeito, é evidente a relação entre uma teoria determinada de Estado com uma teoria da pena, e entre a função e finalidade desta com o conceito dogmático de culpabilidade adotado. Assim como evolui a forma de Estado, o Direito Penal também evolui, não só no plano geral, como também em cada um dos seus conceitos fundamentais (Bitencourt, 2017, p.44).

Nesse contexto, no ordenamento jurídico brasileiro, a pena é uma consequência jurídica da prática do delito. Ou seja, *o jus puniendi*, o direito de punir do Estado mediante o Devido Processo Legal, obtém a sanção que, se for condenatória, dará ao Estado o direito de fazer a aplicabilidade da Lei Penal.

2.1 Origem da Pena

A primeira pena aplicada, segundo a historicidade religiosa, foi no Jardim do Éden, quando Eva fez Adão comer o fruto proibido, o que gerou a consequência de serem expulsos do paraíso por Deus. Desde então, assim que o homem passou a viver em sociedades, adotou-se medidas para que toda vez que as regras fossem violadas, houvesse uma punição (Greco, 2017).

Assim, diversas legislações foram surgindo para esclarecer cada peculiaridade a ser imposta para a harmonia da convivência e ordem na sociedade. Exemplos incluem as Leis dos Hebreus, o Código de Hamurábi e o de Manu.

Não obstante, pode-se dizer que a evolução da pena remonta desde o período de vingança privada, passando pela vingança divina, onde havia punições cruéis com castigos corporais, até chegar ao período humanitário, que se inicia na metade do século XVII. Nessa fase, a punição através do suplício, realizada nos outros períodos, deixa de ser aceita, buscando-se uma moderação e proporcionalidade das penas ao crime cometido pelo agente infrator.

Ressalta-se que foi nesse período que iniciou-se um movimento na criação e construção de prisões organizadas para cumprimento das penas privativas de liberdade (Bittencout, 2017).

Quanto aos dias atuais, em que prevalece o período de penas humanizadas e proporcionais ao delito praticado.

Segundo Rogério Greco:

Hoje, percebe-se haver, pelos menos nos países ocidentais, uma preocupação maior com a integridade física e mental, bem como com a vida dos seres humanos. Vários pactos são levados a efeito por entre as nações, visando à preservação da dignidade da pessoa humana, buscando afastar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis. Cite-se como exemplo a Declaração Universal

dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, três anos após a própria constituição da ONU, que ocorreu em 1945, logo em seguida à Segunda Grande Guerra Mundial, em que o mundo assistiu, perplexo, ao massacre de, aproximadamente, 6 milhões de judeus pelos nazistas, com a prática de atrocidades tão desumanas como aquelas referidas no início deste capítulo por Michel Foucault ou, quem sabe, talvez piores.(GRECO, 2017, p.473).

Por fim, importante consignar que a origem das evoluções das penas constitui uma concepção retributiva e uma formulação preventiva da pena. Ou seja, de acordo com os costumes da sociedade, as penas tendem a ser mais brandas ou mais severas, dependendo do sistema doutrinário do Estado, que deve obedecer aos princípios expressos e implícitos.

2.2 Finalidade da Pena

O Código Penal Brasileiro em seu art.59 dispõe que a pena deve ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Confira-se:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção do crime**:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; V - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, CP, Destaques).

Existem três teorias que buscam explicar a finalidade e o significado da pena, sendo elas a Teoria Absoluta, relativa e a mista.

Para a teoria absoluta, também conhecida como retributiva, a pena tem como principal objetivo a retribuição ao mal causado pelo crime. Nessa perspectiva, a punição é vista como uma resposta proporcional ao delito, sem priorizar a prevenção da reincidência.

A justiça retributiva é o cerne dessa abordagem, onde o criminoso é considerado merecedor de punição pelo dano causado à vítima ou à sociedade. Assim, a pena busca restaurar o equilíbrio moral e social rompido pelo crime, reafirmando os valores e normas da comunidade.

Na teoria absoluta, a ênfase não está na prevenção do crime ou na reintegração do infrator, mas sim na aplicação de uma punição justa e proporcional ao delito cometido. (Bittencourt, 2017), Isto é:

[...]A sociedade em geral se contenta com essa finalidade da pena apenas. Para Rogério Greco “ Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.(GRECO, 2017, p.474)

Já para a teoria relativa, a pena é vista como uma medida prática para impedir a ocorrência de crimes. Ao contrário da abordagem retributiva das teorias absolutas, as teorias preventivas não buscam simplesmente retribuir o crime cometido, mas sim prevenir sua ocorrência futura.

A Teoria Relativa a finalidade da pena consiste em prevenir a prática de delitos. Ela se subdivide em duas espécies, prevenção geral (negativa e positiva) e prevenção especial negativa e positiva.

Os parâmetros que norteiam os critérios da prevenção geral e especial incluem a proteção dos bens jurídicos relevantes, a prevenção por meio da intimidação (prevenção geral) e a ressocialização (prevenção especial). A aplicação desses critérios busca demonstrar à sociedade a importância de obedecer à lei e, ao mesmo tempo, proporcionar a reeducação dos condenados para que possam se reintegrar de forma positiva à sociedade.

Na Teoria da Prevenção Geral, a ênfase está na dissuasão, onde a punição serve como exemplo para desencorajar potenciais infratores de cometerem crimes,

conhecida como prevenção por intimidação. Por outro lado, a Teoria da Prevenção Geral Especial concentra-se na ressocialização do infrator, buscando sua reintegração à sociedade e impedindo-o de cometer novos delitos.

Rediz o texto de Cezar Roberto Bitencourt (2017);

[...]Para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos. Ante essa postura encaixa-se muito bem a crítica que se tem feito contra o suposto poder atuar racional do homem, cuja demonstração sabemos ser impossível. Por outro lado, essa teoria não leva em consideração um aspecto importante da psicologia do delinquente: sua confiança em não ser descoberto. Disso se conclui que o pretendido temor que deveria infundir no delinquente, a ameaça de imposição de pena, não é suficiente para impedi-lo de realizar o ato delitivo. (Cezar Roberto Bitencourt, 2017 p.51).

Ademais, segundo Rogerio Greco

[...]A prevenção geral pode ser estudada sobre dois aspectos. Pela prevenção geral negativa, conhecida também pela expressão prevenção por intimidação, a pena aplicada ao autor da infração tende a refletir na sociedade, evitando-se assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal. (Rogério Greco 2017, p. 473-474).

É notável que a técnica de prevenção geral demonstra à sociedade que aqueles que ainda não cometeram delitos evitem qualquer tipo de infração. Da mesma forma, a abordagem da prevenção especial positiva ou ressocialização busca reeducar o condenado com o objetivo de reintegrá-lo à sociedade.

A prevenção especial direciona-se exclusivamente ao indivíduo que cometeu o crime, visando evitar sua reincidência. Nesse sentido, questiona-se se as penas privativas de liberdade, como adotadas no sistema prisional brasileiro, são eficazes para cumprir esse propósito. A ressocialização, um dos objetivos da prevenção especial, requer uma abordagem mais humanitária e igualitária, considerando a necessidade de uma sociedade mais justa e medidas penais adequadas.

A prevenção especial também se divide em negativa e positiva. A negativa visa impedir que o infrator volte a cometer crimes, seja por meio de medidas de segurança, seja pela ressocialização. Já a positiva busca a reintegração do infrator à sociedade, oferecendo oportunidades de reabilitação e reinserção social.

Sobre essa teoria Rogério Greco enfatiza:

[...]a prevenção especial, a seu turno, também, pode ser concebida em seus dois sentidos. Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio o impede de praticar nas infrações penais, pelo menos da sociedade do qual foi retirado. Quando falamos da neutralização especial do agente, deve ser frisado que isso somente ocorre quando for aplicada pena privativa de liberdade. Pela prevenção especial positiva. (Rogério Greco, 2017, p. 474).

A Teoria Mista, a pena é retributiva, por sua própria natureza, entretanto, seus fins vão além, devendo se objetivar também a prevenção. Assim, a pena no direito penal brasileiro além da função de retribuição tem a função de prevenir a reincidência e promover a reinserção social do delinquente.

Rogério Greco (2017), diz :

[...]Isso porque a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifique as teorias absolutas e relativas, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição da prevenção. “(Rogério Greco 2017, p. 474).

Referida teoria prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, pois o art. 59, o Código Penal brasileiro, parte final do *caput* do artigo, conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, unificando as teorias absoluta e relativa e os critérios. Não obstante a finalidade de prevenção especial seja uma finalidade da pena de grande importância, verifica-se que, na prática, os altos índices de reincidência mostram que

tal finalidade merece uma atenção maior para que não se restrinja somente à previsão legal.

Essas teorias oferecem diferentes perspectivas sobre o propósito e a função da pena no sistema jurídico, refletindo as complexidades e dilemas éticos envolvidos na punição dos crimes.

Em resumo, o sistema prisional brasileiro busca não apenas punir, mas também reabilitar os condenados, promovendo a ressocialização e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

2.3 Espécies de pena

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, preconiza quais penas são proibidas no ordenamento brasileiro:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;(BRASIL, 1940. Destaquei).

Importante destacar as lições de Rogério Greco narra:

[...]Um Estado que procura ser garantidor dos direitos daqueles que habitam em seu território deve, obrigatoriamente, encontrar limites ao seu direito de punir. Mas, embora hoje se pense dessa forma, pelo menos nos países em que se procura preservar a dignidade da pessoa humana, nem sempre foi assim. O sistema das penas já foi extremamente cruel, sendo que as pessoas deleitavam em assistir as

execuções que ocorriam, muitas vezes, em praças publicas.(Rogério Greco, 2017,p.369).

As espécies de pena referem-se às diferentes formas de punição que podem ser aplicadas a indivíduos condenados por crimes. Nesse sentido, de acordo com o artigo 32 Código do Processo Penal, as penas podem ser:

- a) privativas de liberdade;
- b) restritivas de direito (prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana) c) multa.

Essas são as principais espécies de pena, mas em diferentes sistemas jurídicos podem existir variações e outras formas de punição.

2.3.1 Penas privativas de liberdade

A pena privativa de liberdade é aquela que restringe a liberdade do condenado por um período determinado, retirando seu direito de locomoção.

Dentre as espécies de pena privativa de liberdade incluem a detenção e a reclusão. A detenção é aplicada para crimes menos graves e está prevista no artigo 33 do Código Penal brasileiro. Já a reclusão é aplicada para crimes mais graves e também está prevista no mesmo artigo.

Além disso, existe a pena de prisão simples, que é aplicável para contravenções penais, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei 3.688/41, conhecido como Lei das Contravenções Penais. Essas são as principais categorias de pena privativa de liberdade no sistema jurídico brasileiro.

Refletindo sobre a função da pena e a pena privativa de liberdade, Cezar Roberto Bitencourt dispõe:

[...]Na verdade, a questão da privação de liberdade deve ser abordada em função da pena tal como hoje se cumpre e se executa, com os estabelecimentos penitenciários que temos, com a infraestrutura e dotação orçamentária de que dispomos, nas circunstâncias atuais e na sociedade atual. Definitivamente, deve-se mergulhar na realidade e abandonar, de uma vez por todas, o terreno dos dogmas, das teorias, do deve-se e da interpretação das normas.(Cezar Roberto Bitencourt, 2017, p. 62).

Outrossim, o artigo 33 do Código Penal brasileiro trata das formas de cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Esse artigo estabelece que a pena de reclusão pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto a pena de detenção é cumprida, em regra, em regime semiaberto ou aberto, exceto nos casos em que houver necessidade de transferência para o regime fechado.

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A pena privativa de liberdade é uma medida complexa que deve ser aplicada com cautela e humanidade. Embora seja necessária em alguns casos para proteger a sociedade e promover a sociedade e justiça, é crucial investir em alternativas eficazes á prisão, visando á ressocialização e a redução da reincidência. Não se pode desconsiderar que o sistema penal deve buscar sempre o equilíbrio entre punição e reabilitação, priorizando a dignidade e os direitos humanos dos individuos envolvidos. Citar a fonte de onde vc tirou essa informação. Cuidado com o plágio, inclusive com textos retirados de sites como GPT (inteligência artificial)

Conforme preleciona Rogério Greco narra sobre (2017):

[...] A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundario de cada tipo penal incriminador, servindo á sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem juridico por ele protegido.(Rogério Greco, 2017, p.481).

Ambas as modalidades visam à punição do condenado, bem como à sua ressocialização. No entanto, a eficácia dessas penas é frequentemente questionada, especialmente diante dos altos índices de reincidência criminal. Por isso, é fundamental que o sistema penal esteja sempre em busca de alternativas à prisão, como medidas socioeducativas e programas de reinserção social, que possam ajudar na reintegração do indivíduo à sociedade e na prevenção da criminalidade

2.3.1.1 Regime de cumprimento de pena

Após o exame do caso concreto pelo rito processual, o juiz leva em consideração a prática do ato ilícito, concluindo se o fato é ilícito, típico e culpável. Em seguida, aplica a pena, elaborando o sistema trifásico conforme o artigo 68 do Código Penal.

Esse sistema inicia com a pena base, passa pelos critérios do artigo 59 do Código Penal, considera as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena.

- a) O condenado a pena de reclusão superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.
- b) O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.
- c) O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

O regime de cumprimento de pena é um aspecto fundamental do sistema penal, pois determina as condições em que um condenado irá cumprir sua sentença.

Compreende três modalidades principais: fechado, semiaberto e aberto.

No regime fechado, reservado para penas mais longas e crimes graves, o indivíduo permanece recluso em estabelecimento penal, com vigilância constante. É uma medida de segurança necessária para proteger a sociedade e garantir a punição adequada aos crimes mais severos.

Já no regime semiaberto, o condenado tem a oportunidade de trabalhar ou estudar durante o dia e retornar ao estabelecimento penal à noite. Essa modalidade pressupõe uma menor periculosidade do condenado e visa à sua ressocialização gradual, preparando-o para a reinserção na sociedade.

Por fim, no regime aberto, o condenado pode residir fora do estabelecimento penal e tem maior liberdade de movimentação, devendo apenas se apresentar periodicamente às autoridades. É uma alternativa aplicada a penas mais leves e a condenados que demonstram bom comportamento e baixa probabilidade de reincidência.

2.4 Regras do Regime Fechado

Logo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o indivíduo é direcionado à penitenciária, conforme o artigo 87 da Lei de Execução Penal, expedindo-se a guia de execução. O mesmo é submetido a exame criminológico para sua classificação e com vistas à individualização da execução (art. 8 da LEP e art. 34, caput, do CP). Assim também, o condenado é submetido a trabalho diurno e repouso noturno, visto que o trabalho é um direito do preso (inciso II do artigo 41 da LEP).

Sendo que, com excesso da função trabalhista, tenha o direito de remir sua pena, isto é, a cada três dias trabalhados, obtém o direito de um dia remido.

2.4.1 Regras do Regime Semiaberto

O regime semiaberto é uma modalidade de cumprimento de pena em que o condenado passa parte do dia recolhido em estabelecimento prisional e parte do dia em atividades externas, como trabalho, estudo ou outras atividades que contribuam para sua reintegração social. Geralmente, os condenados que cumprem pena nesse regime são alojados em colônias agrícolas, industriais ou similares, podendo retornar à prisão apenas para dormir. Este regime é aplicado a condenados que apresentam bom comportamento durante o cumprimento da pena e que não representam alto risco de fuga ou reincidência.

Desta forma, o apenado também passa por exame criminológico e é encaminhado, por meio de guia de recolhimento, ao condenado em regime semiaberto, cuja pena deverá ser cumprida em estabelecimento agrícola, industrial ou similar, sendo admitido o trabalho comum durante o período diurno. Além disso, é admissível o trabalho externo, bem como a frequência em cursos supletivos, profissionalizantes, de segundo grau e superior. Logo, a possibilidade de remir a pena através dos estudos é permitida.

2.4.2 Regras do Regime Aberto

O regime aberto é um dos regimes de cumprimento de pena estabelecidos pela legislação brasileira para condenados que cometeram crimes e foram sentenciados a cumprir pena de prisão. Nesse regime, os condenados têm a oportunidade de cumprir a pena fora do estabelecimento prisional, desde que respeitem determinadas regras e condições impostas pela Justiça.

O sistema prisional, com suas complexidades e desafios, abriga uma variedade de abordagens para o cumprimento de penas, cada uma projetada para se adequar às circunstâncias individuais dos condenados. Entre essas abordagens, o regime aberto emerge como uma alternativa singular ao encarceramento tradicional, com o objetivo de reintegrar os condenados à sociedade de maneira gradual e controlada, o desempenha um papel crucial na ressocialização dos condenados."

3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A questão das prisões brasileiras tem sido recentemente objeto de atenção e foco no contexto internacional e em debates sobre direitos humanos, segurança pública, política criminal e regulação estatal brasileira. Referida questão revela por outro lado interessante. Por um lado, membros do sistema de justiça criminal têm repetidamente destacado a dramática situação estrutural nas prisões brasileiras, prestando especial atenção ao Departamento de Estado, que tem a enorme tarefa de supervisionar as prisões.

Se o papel do Ministério Público tem sido historicamente santificado como o papel principal de promoção da responsabilidade criminal nos tribunais, também se confirmou a sua missão de concretizar o direito de associação para criar uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna. É um complexo de conceitos mistos de direito democrático e Estado de direito. (André Luiz Nicolitt, 2004).

Como dispõe a doutrina:

[...]penitenciário sistema Um falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializa-se ou, ao contrario, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que o tipo de ressocialização? Quer se impedir que o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou que quese fazer dele uma pessoa útil para a sociedade? (Rogério Greco, 2017,p. 476).

O Sistema Carcerário Brasileiro enfrenta uma série de desafios que comprometem sua eficácia e humanidade. A superlotação é uma das questões mais críticas, resultado de múltiplas causas inter-relacionadas.

Primeiramente, o crescimento contínuo da população carcerária é impulsionado por políticas de encarceramento massivo e pela guerra às drogas. Essas políticas resultam em uma taxa de encarceramento elevada, com muitos detentos presos por crimes não violentos, especialmente relacionados a drogas.

A morosidade do processo judicial também contribui significativamente para a superlotação. A lentidão do sistema judiciário faz com que muitos presos aguardem julgamento por longos períodos em condições provisórias, sobrecarregando ainda mais o sistema prisional.

Além disso, há uma falta de alternativas ao encarceramento. A ausência ou insuficiência de penas alternativas, medidas socioeducativas e programas de reabilitação leva ao aprisionamento de indivíduos que poderiam ser penalizados de formas menos severas.

A infraestrutura prisional inadequada e insuficiente é outro problema sério. Muitas unidades prisionais estão em condições precárias e não oferecem o espaço necessário para acomodar os detentos adequadamente, exacerbando a superlotação.

As políticas de segurança pública que priorizam o encarceramento em detrimento de outras medidas preventivas e de reabilitação também agravam a situação. Essa abordagem punitiva frequentemente não aborda as causas subjacentes do crime e da reincidência.

Desigualdades sociais e econômicas desempenham um papel significativo no aumento da população carcerária. Pessoas de baixa renda e grupos marginalizados são desproporcionalmente afetados pelo sistema de justiça criminal, resultando em taxas mais altas de encarceramento entre essas populações.

Conforme a doutrina de Direito Penal :

[...] Isso significa resumidamente que a pena será o termômetro da gravidade do fato praticado. Quando maior a importância do bem atacado, maior deverá ser a punição, desde que atendido, obviamente, o princípio da dignidade da pessoa humana. (Rogério Greco, 2017,p.31).

Esses fatores criam um ciclo vicioso de superlotação, onde a infraestrutura deficiente e a falta de recursos para a reabilitação dos detentos exacerbam os problemas de reincidência, perpetuando as dificuldades no sistema carcerário brasileiro.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece os direitos e deveres dos detentos, assegurando-lhes direitos fundamentais como saúde, educação, alimentação, vestuário, assistência jurídica, trabalho e remição de pena. No entanto, a aplicação ineficiente dessas normas resulta em violações dos direitos humanos, como superlotação e condições insalubres.

Para mitigar esses problemas, é essencial uma integração efetiva entre os diversos órgãos e instituições envolvidas na segurança pública e na gestão do sistema prisional. Conforme estabelecido pelo artigo 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. A coordenação eficiente entre esses órgãos pode promover uma abordagem mais integrada e eficaz na gestão da segurança pública, desde a melhoria das condições

carcerárias até a implementação de programas de reintegração social e profissional dos apenados, reduzindo assim a reincidência criminal.(Adorno, S. & Salla, F., 2007).

A melhoria do sistema carcerário não apenas contribui para o respeito aos direitos humanos dos apenados, mas também desempenha um papel fundamental na redução da criminalidade e no fortalecimento da segurança pública no Brasil. A harmonização das ações entre os diferentes órgãos de segurança e a administração prisional é essencial para alcançar um equilíbrio entre a punição e a ressocialização, garantindo uma abordagem mais humana e eficaz na gestão da justiça penal. (Adorno, S. & Salla, F., 2007).

3.1 Fatores da Superlotação e Colapso Atual

Atualmente, o sistema carcerário brasileiro enfrenta diversos desafios, sendo um dos principais a superlotação. No final de 2023, a população carcerária totalizava 852 mil pessoas, incluindo aqueles em regime fechado, semiaberto e domiciliar. Desses, 650.822 estavam em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar. (Departamento Penitenciária Nacional 2023).

O estado de São Paulo lidera com a maior população carcerária, aproximadamente 209 mil presos, seguido por Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco e Rio Grande do Sul . Um destaque é a alta porcentagem de detentos provisórios, que representam cerca de 28,5% do total. (Departamento Penitenciária Nacional, 2023).

O perfil demográfico mostra que a maioria dos presos é masculina e jovem, com uma faixa etária predominante entre 18 e 29 anos. Além disso, 67,5% da população carcerária é composta por pessoas negras, enquanto a população branca representa 29% .Nos últimos anos, houve um aumento significativo no uso de monitoramento eletrônico. Em dezembro de 2023, 100.755 presos estavam sob monitoração eletrônica, uma tecnologia que facilita o controle e pode ajudar na redução da superlotação. (Departamento Penitenciária Nacional, 2023).

Esses números evidenciam a necessidade de políticas públicas efetivas para melhorar as condições nas prisões e buscar alternativas ao encarceramento tradicional, especialmente para presos provisórios e em delitos de menor gravidade.

Diante desse cenário, é fundamental que o Estado brasileiro promova investimentos significativos na melhoria das condições carcerárias, garantindo o respeito aos direitos humanos dos presos e proporcionando um ambiente propício para a reintegração social. Além disso, é necessário um maior controle e transparência na gestão dos recursos públicos destinados ao sistema prisional, assegurando que sejam utilizados de maneira eficiente e responsável. Somente assim será possível enfrentar os desafios e construir um sistema prisional mais justo e humanitário.

De acordo com Rogério Greco:

[...]Em virtude do grande número de infração penal existente em nosso ordenamento jurídico penal, cada vez fica mais complicado o princípio da proporcionalidade. A quase proporção é inegável, encontra-se o tabelião, isto é olho por olho dente por dente, embora proporcionalmente proporcional o tabelião ofende o princípio da humanidade, papel indispensável em uma sociedade na qual se tem em mira a dignidade da pessoa humana. (Rogério Greco, 2017, p. 126).

A quantidade de estabelecimentos prisionais no Brasil e sua ocupação são dados frequentemente atualizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). De acordo com os dados mais recentes, o Brasil possui cerca de 1.400 unidades prisionais, incluindo penitenciárias, cadeias públicas, centros de detenção provisória, colônias agrícolas, industriais ou similares, e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. (Departamento Penitenciária Nacional, 2023).

Quanto à ocupação, o sistema prisional brasileiro enfrenta um grave problema de superlotação. A população carcerária ultrapassa 800 mil detentos, enquanto a capacidade oficial do sistema é significativamente menor, gerando uma taxa de ocupação média superior a 160%. Em muitos estados, essa taxa pode ser ainda maior, chegando a mais de 200% da capacidade em algumas unidades.

(Departamento Penitenciária Nacional,2023).

Essa superlotação tem várias implicações negativas, incluindo condições insalubres, falta de acesso a serviços básicos e dificuldades na implementação de programas de reabilitação e ressocialização. A situação crítica exige reformas urgentes no sistema prisional, com foco na criação de alternativas ao encarceramento, melhoria da infraestrutura e eficiência no processamento judicial. (Paulus, P., McCain, G., & Cox, 1973).

Para obter dados atualizados e mais detalhados, recomenda-se consultar os relatórios e estatísticas publicados pelo DEPEN, que fornecem uma visão abrangente e precisa sobre a situação do sistema prisional brasileiro.

Em resumo, a superlotação no Sistema Prisional Brasileiro é um fenômeno complexo alimentado por uma série de fatores interconectados. O aumento da população carcerária, a morosidade do sistema judiciário, a falta de alternativas ao encarceramento, a infraestrutura precária das prisões, as políticas de segurança pública positivistas e as desigualdades sociais e econômicas são todos elementos que contribuem para essa crise. (Rodrigo Ghiringhelli,2002).

Enquanto não forem abordados de forma abrangente e eficaz, esses fatores continuarão a alimentar a superlotação, comprometendo não apenas a dignidade e os direitos dos detentos, mas também a segurança e a eficácia do sistema prisional como um todo. Portanto, é fundamental que políticas públicas e reformas estruturais sejam implementadas para enfrentar cada um desses desafios, visando a promoção da justiça, da segurança e da ressocialização dos indivíduos envolvidos no sistema de justiça criminal.

3.2 O Estado Inconstitucional de Coisas

O termo “estado inconstitucional das coisas” é utilizado para descrever uma situação na qual as condições de determinado sistema ou instituição violam de forma sistemática os princípios e normas estabelecidos na Constituição. No

contexto do sistema penitenciário brasileiro, ele denota uma realidade na qual as condições carcerárias, o tratamento aos detentos e o funcionamento das instituições prisionais estão em desacordo com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. (Conrado Hübner Mendes,2018).

Essa expressão é frequentemente empregada para destacar problemas como a superlotação das prisões, a falta de acesso a serviços básicos como saúde, educação e trabalho, a ocorrência de violência e a ausência de medidas eficazes de ressocialização dos detentos. Essa situação reflete uma grave crise institucional, na qual o Estado falha em cumprir seu papel de garantir os direitos humanos e a dignidade dos indivíduos sob sua custódia. (Conrado Hübner Mendes,2018).

Em resumo, o estado inconstitucional das coisas no sistema penitenciário brasileiro evidencia a necessidade urgente de reformas e políticas públicas que promovam a efetivação dos direitos humanos, a ressocialização dos detentos e a melhoria das condições dentro das prisões.

Primeiramente, a violação sistemática dos direitos fundamentais dos detentos, como condições precárias de vida, falta de acesso à saúde e à educação, exposição à violência, compromete gravemente a dignidade e a integridade dos indivíduos sob custódia do Estado. Isso não apenas perpetua um ciclo de desumanidade, mas também alimenta sentimentos de revolta e desespero entre os detentos.

Rogério Greco menciona em seu livro :

[...]Para que cada pena não seja uma violência de um ou de vários cidadãos privados,, deve ser especialmente pública , eficaz e necessária, e a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas. (Rogério Greco, 2017,p.31).

Além disso, o estado inconstitucional das coisas contribui para o aumento da reincidência criminal. A falta de programas eficazes de ressocialização.

Ausência de medidas para preparar os detentos para a reintegração na sociedade fazem com que muitos deles retornem ao crime após serem liberados, perpetuando o ciclo de criminalidade e sobrecarregando ainda mais o sistema de justiça criminal. (Journal of Correctional Education,2020).

Essa sobrecarga do sistema de justiça, por sua vez, resulta em custos elevados para o Estado e dificulta o cumprimento eficaz das penas e a aplicação da justiça. A superlotação carcerária e a falta de alternativas ao encarceramento também contribuem para essa sobrecarga, tornando o sistema penitenciário ainda mais disfuncional e ineficiente.(Journal of Correctional Education,2020).

Além disso, o estado inconstitucional das coisas perpetua a exclusão social, impedindo que os detentos tenham oportunidades justas de reintegração na sociedade após o cumprimento de suas penas. Isso cria um ciclo de marginalização e exclusão que afeta não apenas os detentos, mas também suas famílias e comunidades. (Journal of Correctional Education,2020).

Em resumo, as consequências do estado inconstitucional das coisas no sistema penitenciário brasileiro são profundas e abrangentes, afetando não apenas os detentos, mas também a sociedade como um todo. É urgente implementar medidas eficazes para enfrentar esses desafios e promover um sistema penitenciário mais justo, humano e respeitoso aos direitos fundamentais.

4 RESSOCIALIZAÇÃO E A ATUALIDADE BRASILEIRA

A ressocialização no sistema penal é de fato um conceito fundamental que visa a reintegração dos indivíduos à sociedade após o cumprimento de suas penas. Em vez

de apenas punir, o objetivo é oferecer oportunidades de mudança e crescimento pessoal. Isso inclui acesso à educação, treinamento profissional, apoio psicológico e programas de reinserção social. Ao investir na ressocialização, a sociedade não apenas reduz as taxas de reincidência criminal, mas também promove um ambiente mais seguro e justo para todos. (Luiz Flávio Gomes , 2008).

Diante da reflexão Greco e de Gabriela leciona:

[...]A pena deverá ter um fim utilitário, isto é deverá servir para impedir que o delinquente venha a praticar novos crimes, seja na forma da prevenção especial positiva, ressocialização. (Rogério Greco, 2017,p.31).

[...]a dignidade da pessoa humana não é um princípio banalizado no ordenamento jurídico, é um bem supremo que o legislador positivou para evitar que o ser humano não seja tratado como um objeto (Gabriela Marciel Lamonier 2022,p.13).

O Estado desempenha um papel crucial na ressocialização, pois é responsável por fornecer os recursos e estabelecer políticas que facilitem a reintegração dos indivíduos à sociedade após o cumprimento de suas penas. Isso inclui investir em programas de educação, treinamento profissional, assistência psicológica e apoio na busca por emprego e moradia. (Luiz Flávio Gomes , 2008).

Além disso, o Estado deve promover uma cultura de aceitação e oportunidade para ex-detentos, combatendo o estigma e facilitando sua reintegração social. Monitorar e avaliar a eficácia dos programas de ressocialização também é fundamental para garantir que atendam às necessidades dos indivíduos e contribuam para a redução da reincidência criminal.(Luiz Flávio Gomes , 2008).

4.1 Lei de Execução Penal e a Ressocialização

A Lei de Execução Penal (LEP) é o principal instrumento legal que rege o sistema prisional no Brasil. Ela estabelece diretrizes e normas para a execução das penas,

incluindo aspectos relacionados à ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.(Lei de Execução Penal,1984)

A ressocialização é um dos objetivos fundamentais da LEP, que busca promover a reinserção dos detentos na sociedade de forma digna e produtiva após o cumprimento de suas penas.

Para alcançar esse objetivo, a LEP prevê uma série de medidas e programas dentro do sistema prisional, como educação, trabalho, assistência social e psicológica. Essas iniciativas visam proporcionar aos detentos oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, preparando-os para uma reintegração bem-sucedida na comunidade. Além disso, a lei estabelece a necessidade de respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais dos presos, garantindo condições mínimas de vida e promovendo a sua reabilitação.

Rogério Greco e Gabriela Marciel em seus livros, rediz:

[...]Inicialmente em plano abstrato deve o legislador , atento tal princípio da proporcionalidade.(Rogério Greco, 2017,p.126).

[...]A dignidade humana é um complexo existencial, de direitos básicos, sem os quais nenhum indivíduo teria o mínimo existencial , tornando uma falácia jurídica a afirmação que todos somos iguais perante a lei. (Gabriela Marciel Lamonier 2022,p.13).

A Lei de Execução Penal (LEP) é a legislação que norteia o funcionamento do sistema prisional no Brasil, tendo como um de seus principais objetivos a ressocialização dos detentos. Por meio de suas diretrizes, a LEP busca oferecer oportunidades para que os indivíduos privados de liberdade possam se reintegrar à sociedade de forma digna e produtiva após o cumprimento de suas penas.

Uma das principais diretrizes da LEP é a promoção do trabalho dentro das unidades prisionais, proporcionando aos detentos atividades laborais que contribuam para sua

ocupação e desenvolvimento pessoal. Além disso, a lei garante o acesso à educação, permitindo que os presos tenham acesso ao ensino fundamental, médio e profissionalizante, bem como incentiva parcerias com instituições de ensino para a formação acadêmica.

A assistência social e psicológica também é prevista pela LEP, visando promover o bem-estar emocional e social dos detentos e auxiliá-los na reintegração à sociedade. Além disso, a legislação assegura o acesso à assistência jurídica gratuita, garantindo que os presos possam exercer seus direitos e receber orientação legal durante o cumprimento da pena.

No aspecto da saúde, a LEP determina que os presos tenham acesso a atendimento médico, odontológico e psiquiátrico dentro do sistema prisional, garantindo sua saúde física e mental. Por fim, a lei estabelece critérios para a progressão de regime, permitindo que os detentos possam progredir para regimes mais brandos conforme cumpram requisitos como bom comportamento e participação em atividades de ressocialização.

Essas diretrizes da LEP visam não apenas punir, mas também reformar os indivíduos que cometeram crimes, preparando-os para uma reintegração bem-sucedida na sociedade e contribuindo para a redução da reincidência criminal.

No entanto, é importante ressaltar que a efetivação da ressocialização dentro do sistema prisional enfrenta desafios, como a superlotação carcerária, a falta de recursos e infraestrutura adequados, e a ausência de políticas públicas eficazes.

Portanto, além da existência da legislação, é fundamental que haja um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade civil e outras instituições para garantir a efetivação dos princípios da ressocialização e da dignidade humana no sistema penal.

5. DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 do Brasil desempenha um papel crucial na proteção dos direitos humanos dos presos, estabelecendo princípios e garantias fundamentais.

A Magna visa assegurar o respeito à dignidade, à integridade física e moral, e ao tratamento humanitário dos detentos. Este capítulo aborda as principais disposições constitucionais relacionadas aos direitos dos presos, destacando sua importância e os desafios de sua implementação.

Os direitos humanos são princípios universais que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Estes direitos são essenciais para o desenvolvimento de sociedades justas, equilibradas e pacíficas. A sua universalidade e inalienabilidade asseguram que todos, independentemente de sua raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status, tenham acesso a um conjunto básico de direitos e liberdades. (Declaração Universal de Direitos Humanos,1948).

Rogério Greco em seu livro de direito penal aduz(2017)

[...]Se a pena é um mal necessário , devemos num Estado Democrático de Direito, buscar aquela que seja suficiente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana. (Rogério Greco, 2017,p.526-527).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, é o principal documento que consagra esses direitos. Ela estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” e enumera direitos fundamentais como o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, e a uma nacionalidade, entre outros. (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948).

Os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis, o que significa que a realização de um direito frequentemente depende, total ou parcialmente, da realização de outros direitos. Por exemplo, o direito à educação está intrinsecamente ligado ao direito ao trabalho, à liberdade de expressão e à saúde. (Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948).

Logo é possível entender:

[...] A dignidade humana é o princípio base para a afuição de outros direitos fundamentais, que sem ela não pode ser alcançados.(Gabriela Marciel Lamonier 2022,p.16).

A promoção e proteção dos direitos humanos são responsabilidades dos Estados. Os governos têm a obrigação de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos, o que implica abster-se de interferir ou restringir os direitos e adotar medidas para facilitar seu exercício. Além disso, é necessário que os Estados adotem políticas e práticas em conformidade com as normas internacionais estabelecidas em tratados e convenções de direitos humanos. (United Nations, 2012).

Os direitos humanos no contexto do sistema prisional brasileiro representam um desafio significativo e urgente. O sistema enfrenta inúmeros problemas que resultam em graves violações dos direitos dos detentos, comprometendo sua dignidade e bem-estar. Entre os principais problemas estão a superlotação, condições insalubres, violência, falta de acesso a serviços básicos e assistência jurídica inadequada.

A superlotação é uma questão crítica. As prisões frequentemente abrigam mais detentos do que sua capacidade permite, levando a condições de vida desumanas. Em celas superlotadas, os presos são forçados a dormir no chão e compartilhar instalações sanitárias insuficientes, exacerbando problemas de higiene e saúde.

As condições insalubres dentro das prisões são alarmantes. A falta de acesso a água potável, saneamento básico e cuidados médicos coloca os detentos em risco de doenças. A disseminação de doenças infecciosas, como tuberculose e HIV/AIDS, é comum, devido às condições precárias de higiene e ao ambiente confinado.

(United Nations, 2012).

A violência é uma constante nas prisões brasileiras. Conflitos entre facções criminosas, abusos por parte dos guardas e a ausência de medidas de segurança adequadas criam um ambiente perigoso. Muitos detentos vivem sob constante

ameaça de violência física e psicológica, o que agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade. (United Nations, 2012).

O acesso a serviços básicos, como educação, trabalho e programas de reabilitação, é extremamente limitado. Sem essas oportunidades, a reintegração dos presos à sociedade após o cumprimento de suas penas torna-se difícil, contribuindo para altas taxas de reincidência. A falta de programas de reabilitação eficazes perpetua um ciclo de criminalidade e exclusão social. (United Nations, 2012).

Conforme Gabriela Marciel:

[...] apesar de possuir um status de princípio fundamental e ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o próprio Estado não tem cumprido com seus deveres para garantir e preservar a dignidade da pessoa humana, principalmente por não assegurar direitos básicos sociais. (Gabriela Marciel Lamonier, 2022, p. 16).

A assistência jurídica inadequada é outro problema significativo. Muitos presos não têm acesso a advogados competentes que possam representar seus interesses de maneira eficaz. Isso resulta em longos períodos de prisão preventiva e na falta de uma defesa adequada nos tribunais, violando o direito a um julgamento justo. (United Nations, 2012).

Para abordar essas questões, várias reformas têm sido propostas e, em alguns casos, implementadas. Medidas como a ampliação do uso de penas alternativas, liberdade condicional e monitoramento eletrônico são consideradas formas eficazes de reduzir a superlotação. Investimentos na infraestrutura das prisões e na provisão de serviços de saúde, higiene e alimentação são essenciais para melhorar as condições de vida dos detentos.

(Silva, M. A., & Souza, R. F. (2020).

Programas educacionais e de treinamento profissional dentro das prisões são fundamentais para a reintegração dos presos na sociedade. Além disso, a melhoria

da assistência jurídica e a aceleração dos processos judiciais são passos importantes para garantir que os direitos dos presos sejam respeitados. (Silva, M. A., & Souza, R. F. (2020).

Programas de mediação de conflitos pode ajudar a reduzir a violência nas prisões. A situação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro requer atenção e ação contínua. Melhorias significativas só serão alcançadas através de reformas abrangentes e do compromisso de todos os setores da sociedade com a promoção da dignidade e dos direitos humanos para todos os indivíduos, incluindo aqueles privados de liberdade. (Silva, M. A., & Souza, R. F. (2020).

No Brasil, os direitos humanos dos presos são regulados por um conjunto de diretrizes estabelecidas por tratados internacionais, legislação nacional e normas administrativas. Essas diretrizes visam garantir que os direitos fundamentais dos detentos sejam respeitados, mesmo durante a privação de liberdade, assegurando um tratamento humano e digno.

(Silva, M. A., & Souza, R. F. (2020).

5.1 Sistema prisional brasileiro e a superlotação penitenciária e um dia fatores do retrocesso da ressocialização

Na atualidade brasileira, a ressocialização continua sendo um desafio significativo no sistema penal do país. Apesar dos esforços e das diretrizes estabelecidas pela Lei de Execução Penal (LEP) e por outros instrumentos legais, o sistema prisional enfrenta diversos problemas que dificultam a efetivação da ressocialização dos detentos.

Rogério Greco especifica em seu livro:

[...]Por meio do raciocínio da proibição do excesso, dirigindo tanto ao legislador quanto ao julgador, procura proteger o direito de liberdade dos cidadãos,

evitando punições desnecessárias e comportamentos que não possuem a relevância do Direito Penal.(Rogério Greco, 2017,p.127).

A superlotação carcerária é um dos principais obstáculos, resultando em condições precárias de vida e dificultando a implementação de programas de ressocialização. Além disso, a falta de infraestrutura adequada, a escassez de recursos financeiros e humanos e a carência de políticas públicas eficazes também contribuem para a perpetuação do ciclo de violência e criminalidade.

Outro desafio é o estigma social enfrentado pelos ex-detentos, que muitas vezes encontram dificuldades para conseguir emprego, moradia e serem aceitos pela comunidade após cumprir suas penas. Isso dificulta sua reintegração e aumenta o risco de reincidência criminal.

Apesar desses desafios, existem iniciativas promissoras sendo desenvolvidas por organizações da sociedade civil, instituições governamentais e grupos de pesquisa, visando aprimorar os programas de ressocialização e promover a reinserção dos detentos na sociedade. Investimentos em educação, capacitação profissional, assistência psicológica e apoio social são essenciais para enfrentar esses desafios e construir um sistema penal mais justo e eficiente. (Pereira, L. F., & Almeida, J. R. (2021).

Em resumo, embora a ressocialização ainda enfrente muitos obstáculos na atualidade brasileira, é fundamental continuar buscando soluções e implementando políticas que promovam a reintegração dos detentos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e segura.

Um exemplo de ressocialização no Brasil é o programa de reintegração de exdetentos à sociedade, que inclui assistência psicológica, treinamento profissional e apoio na busca por emprego. Outro exemplo é a educação dentro de instituições prisionais, visando capacitar os detentos para que possam ter melhores oportunidades após cumprirem suas penas.

Além disso, existem projetos de ressocialização que envolvem a inclusão de detentos em atividades culturais, esportivas e educacionais, visando promover a reintegração social e reduzir a reincidência criminal. Estes programas buscam proporcionar oportunidades para que os indivíduos possam reconstruir suas vidas de forma produtiva após o período de prisão. (Pereira, L. F., & Almeida, J. R. (2021).

Há também iniciativas de ressocialização que envolvem parcerias entre instituições governamentais, organizações da sociedade civil e empresas privadas, visando criar oportunidades de emprego para ex-detentos e oferecer suporte durante sua reintegração à sociedade. Estas parcerias ajudam a quebrar o ciclo de criminalidade ao proporcionar meios legítimos de subsistência e integração comunitária.

Em conclusão, a ressocialização no Brasil é um desafio complexo que envolve uma variedade de iniciativas e programas. Embora haja esforços significativos para reintegrar ex-detentos à sociedade através de educação, treinamento profissional, apoio psicológico e programas de emprego, ainda há muitos obstáculos a serem superados, como a estigmatização social e a falta de oportunidades de emprego. Para alcançar uma verdadeira ressocialização, é necessário um compromisso contínuo de diversos setores da sociedade para oferecer suporte holístico e oportunidades significativas para aqueles que estão buscando reconstruir suas vidas após o cumprimento de suas penas.

6 CONCLUSÃO

Em conclusão, a superlotação carcerária representa um desafio significativo para o sistema penitenciário, contribuindo para o aumento da reincidência e o fracasso na ressocialização dos presos. A falta de recursos, programas de reabilitação e condições de vida adequadas nas prisões superlotadas impede a recuperação

efetiva dos detentos e sua reintegração bem-sucedida na sociedade. Abordar esse problema exige uma reforma abrangente, focada na redução da população carcerária por meio de políticas alternativas de punição, programas de reabilitação eficazes e investimentos em infraestrutura penitenciária adequada. Somente através de tais medidas será possível promover uma verdadeira ressocialização e, conseqüentemente, uma sociedade mais segura.

A ressocialização no Brasil é um processo complexo e multifacetado, essencial para a reintegração de indivíduos que cometeram crimes de volta à sociedade. Esse processo visa não apenas evitar a reincidência criminal, mas também transformar a vida dos ex-presidiários, oferecendo-lhes uma segunda chance. No entanto, o sistema de ressocialização enfrenta vários desafios significativos.

As prisões brasileiras frequentemente operam acima de sua capacidade, resultando em condições desumanas que dificultam qualquer esforço de reabilitação. A superlotação impede a implementação eficaz de programas educacionais e de capacitação profissional.

Muitas unidades prisionais carecem de financiamento adequado, infraestrutura e profissionais qualificados para oferecer programas de ressocialização. A falta de recursos compromete a qualidade e a abrangência dos programas disponíveis.

Ex-presidiários enfrentam um grande estigma ao tentar reingressar na sociedade. A discriminação por parte de empregadores e da comunidade em geral torna difícil a obtenção de emprego e a reintegração social.

A taxa de reincidência no Brasil é alta, o que indica que muitos ex-presidiários voltam a cometer crimes após serem libertados. Isso sugere que os programas de ressocialização existentes não são suficientes ou eficazes para todos os indivíduos. Conclui-se que, a ressocialização no Brasil enfrenta numerosos desafios, incluindo a superlotação carcerária, a falta de recursos e o estigma social contra ex-presidiários.

Apesar desses obstáculos, iniciativas focadas em educação, formação profissional e apoio psicológico são cruciais para reduzir a reincidência criminal e promover a reintegração dos indivíduos à sociedade.

É essencial um investimento contínuo em programas de ressocialização e políticas públicas que facilitem a reintegração efetiva e sustentável dos expresidiários, contribuindo para uma sociedade mais segura e inclusiva.

7 REFERÊNCIAS

Curso de Direito Penal Vol. 1 Parte Geral (2017) Rogério Greco, 2017, p. 469.

Falência da pena de prisão Cezar Roberto Bitencourt, 2017, p.44).

Curso de Direito Penal Vol. 1 Parte Geral (2017) Rogério Greco, 2017, p. 473.

Curso de Direito Penal Vol. 1 Parte Geral (2017) Rogério Greco, 2017, p. 474.

Falência da pena de prisão Cezar Roberto Bitencourt, 2017, p.51.

Curso de Direito Penal Vol. 1 Parte Geral (2017) Rogério Greco, 2017, p. 369.

Falência da pena de prisão Cezar Roberto Bitencourt, 2017, p.62

Curso de Direito Penal Vol. 1 Parte Geral (2017) Rogério Greco, 2017, p. 481.

Curso de Direito Penal Vol. 1 Parte Geral (2017) Rogério Greco, 2017, p. 526,527).

Curso de Direito Penal Vol. 1 Parte Geral (2017) Rogério Greco, 2017, p. 545).

Curso de Direito Penal Vol. 1 Parte Geral (2017) Rogério Greco, 2017, p. 31.

Curso de Direito Penal Vol. 1 Parte Geral (2017) Rogério Greco, 2017, p. 126.

Curso de Direito Penal Vol. 1 Parte Geral (2017) Rogério Greco, 2017, p. 127.

Falência da pena de prisão Cezar Roberto Bitencourt, 2017, p.44.

Constituição Federal 1988.

Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2004, André Luiz Nicolitt.

Adorno, S., & Salla, F. (2007). Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 15(60), 97-116.

Adorno, S., & Salla, F. (2007). "Crise e Reforma dos Sistemas Prisionais na América Latina: O Caso do Brasil". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 22(65), 45-63.

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobrepopulacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>

Paulus, P., McCain, G., & Cox, V. Uma nota sobre o uso de prisões como ambientes para investigação de aglomeração. *Boletim da Sociedade Psiconômica*, 1973, 1, 427-428.

<https://www.scielo.br/j/sant/a/N4fypBgrccKdzNKLydPKCZQ/>

Conrado Hübner Mendes e Mariana Pimentel Fischer, publicado na Revista de Direito Administrativo (RDA), volume 281, em 2018.

The Effectiveness of Prison Education Rehabilitation: A Review of Recent Evidence" publicado no "Journal of Correctional Education", 2020.

Luiz Flávio Gomes , Justiça Penal no Estado Democrático de Direito, 2008.

United Nations. (2012). Human Rights Indicators: A Guide to Measurement and Implementation*. United Nations Human Rights Office of the High Commissioner (OHCHR).

Silva, M. A., & Souza, R. F. (2020). Reform of the Brazilian Prison System: Challenges and Opportunities. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 28(2), 153-172.

Pereira, L. F., & Almeida, J. R. (2021). Reintegration of Ex-Prisoners: Challenges and Opportunities. *Revista de Políticas Públicas e Inclusão Social*, 15(1), 45-62.

Livro Entendendo os Princípios Penais ,V.I Gabriela Marciel Lamonier, p.13-16, 2022).

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/protecao-internacional-aos-direitos-humanos-do-ser-humano-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-de-1948estudos-internacionais-revista-de-direito-do-trabalho-06-2018/1188258232?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutrina_dsa&utm_term=&utm_content=capitulos&campaign=true&gad_source=1&qclid=CjwKCAjw-O6zBhASEiwAOHeGxQBDvgU63tC3cJO7CIdetTv2oMyN-lizjdru5ypQkIZsv8Sp75RyEhoChfMQAvD_BwE

